



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 176-45.2012.6.24.0013

JUSTIÇA ELEITORAL - 13ª ZONA ELEITORAL

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 176-45.2012.6.24.0013

R.H.

Vistos, ...

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor que oficia perante este Juízo da 13ª Zona Eleitoral – Florianópolis, ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra LUCAS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo eletivo de Vereador neste município, em razão de irregularidades constatadas em sua campanha eleitoral, notadamente na forma como o candidato conduz as práticas de sua propaganda.

Afirma que, diante de inúmeros chamados recebidos pela Central de Operações da Polícia Militar de Santa Catarina a respeito da propaganda eleitoral que vem sendo realizada pelo requerido, a Agência Central de Inteligência da PMSC adotou medidas tendentes à constatação dos fatos noticiados, tendo então flagrado a presença de adolescentes em Colégios distribuindo o material de sua campanha contendo incitação, estímulo ou incentivo ao uso de entorpecentes, especificamente a *cannabis sativa*, popularmente conhecida pelo termo maconha.

Juntou documentos, relatórios do serviço de inteligência da Polícia Militar, amostras do material de campanha, depoimentos e fotos que comprovam a distribuição da propaganda impugnada por adolescentes em porta de Colégios.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 176-45.2012.6.24.0013

Requer, assim, o deferimento de liminar para que o requerido: a) se abstenha de promover a distribuição do material gráfico descrito, em especial de brindes (sedinhas para uso de entorpecente); b) se abstenha de utilizar adolescentes na distribuição do aludido material gráfico ou apresentação de qualquer espécie de artefato (bonecos) que, de alguma forma, faça referência a substância entorpecente. Pede a fixação de astreintes para o caso de descumprimento, e o deferimento de busca e apreensão do material irregular acima descrito.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O pedido inicial tem por objeto propaganda eleitoral em eleição municipal, cuja competência originária é do Juízo Eleitoral do local onde ocorreu a noticiada infração (art. 96, I, Lei n. 9.504/97), daí porque possível conhecer desta Representação.

Por sua vez, a propaganda eleitoral nas eleições de 2012 encontra-se regulada pela Lei n. 9.504/97 e Resolução n. 23.370/2011 – TSE, enquanto a competência para o exercício do poder de polícia deste Juízo na sua fiscalização decorre da Resolução TRESO n. 7841/2011 e Portaria da Presidência n. 318/2011.

Assim, assegurada a regularidade do expediente processual utilizado, quanto ao tema de fundo, tenho que o caso concreto reclama análise cuidadosa, dada a matéria envolvida na impugnada propaganda do candidato – descriminalização da maconha.

De início, impõe registrar que o verdadeiro **juízo qualitativo** sobre o conteúdo das propostas e bandeiras defendidas pelos candidatos **está reservado ao eleitor**, tanto que a legislação eleitoral veda a qualquer pessoa ou autoridade a censura prévia ou a obstrução da propaganda eleitoral **lícita** (art. 41, Lei n. 9.504/97).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 176-45.2012.6.24.0013

Com efeito, **ao eleitor cabe separar o “joio do trigo”**, isto é, **avaliar a real intenção e os propósitos que conduzem os candidatos** a buscarem a eleição para os cargos majoritários ou proporcionais, afastando aqueles **não comprometidos** com os valores morais e princípios sociais mais relevantes, ou **despreparados** para o exercício dos respectivos mandatos eletivos em prol da satisfação das necessidades mais urgentes da sociedade.

Todavia, para a realização desse julgamento pelo eleitorado, **haverá de se garantir a livre manifestação do pensamento pelos postulantes aos cargos eletivos**, direito constitucional fundamental (CF/88, art. 5º, IV), pois a informação transmitida pelo discurso de cada um é **requisito essencial** para a formação do conhecimento do eleitor sobre os pretendentes, e, por conseguinte, traduz **condição necessária** ao exercício consciente do voto.

Nesse passo, exigir do eleitor a escolha sem oportunizar o conhecimento prévio, sem estar informado sobre os candidatos, significaria impor verdadeiro cerceamento ao pleno exercício da cidadania e indevido obstáculo ao direito/dever cívico do voto nos pleitos eleitorais (CF/88, art. 14).

Contudo, essa **liberdade de expressão**, ainda que elevada ao plano das garantias constitucionais, **não é absoluta**, como bem destacou o Supremo Tribunal Federal no HC n. 82.424 (Plenário), pois **“o direito, à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 176-45.2012.6.24.0013

incitação do racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica." (grifei)

Referida interpretação, conferindo o necessário temperamento à citada garantia constitucional da liberdade de expressão, foi reafirmada posteriormente pela Corte Suprema na ADI n. 4.274, ao tratar do também direito fundamental de liberdade de reunião (CF/88, art. 5º, XVI), e até com maior pertinência ao tema de fundo da presente Representação, porquanto relacionado à "descriminalização do uso de entorpecentes".

Segundo decidiu o Pretório Excelso naquela oportunidade, a reunião pacífica de pessoas para expressar o pensamento sobre a legalização ou a descriminalização de entorpecentes não constitui, por si só, a prática do ilícito previsto no artigo 33, § 2º, da Lei n. 11.343/2006², dado que *"nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes"*.

Entretanto, mesmo no âmbito do exercício das liberdades de expressão e reunião, hão de ser observados alguns parâmetros éticos mínimos, como bem destacou o Ministro Luiz Fux em seu lúcido voto:

1 Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo*. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011, p. 99.

2 Diz o dispositivo penal: "Art. 33 - [...] § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga. Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa."



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 176-45.2012.6.24.0013

“À semelhança do que procurei estabelecer com prudência naquela votação, gostaria de reiterar que aquilo que o Supremo Tribunal Federal está procedendo nesta interpretação conforme a Constituição do art. 287 do Código Penal é afastar a incidência da criminalização nessas manifestações, com a prudência dos seguintes parâmetros:

1) trata-se de reunião pacífica, sem armas, previamente noticiada às autoridades públicas quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo, e sem incitação à violência;

2) não haja incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização;

3) não haja consumo de entorpecentes na ocasião da manifestação ou evento público [é muito importante, para esclarecer à opinião pública que não haja consumo de entorpecentes na ocasião. É importante distinguir que essa marcha é apenas uma reunião para manifestar livremente o pensamento.];

4) não haja a participação ativa de crianças, adolescentes na sua realização.” (grifei)

A orientação da Corte Suprema acerca do problema que envolve os entorpecentes em nosso país não tem origem na vontade, convencimento pessoal ou mero capricho dos eminentes Ministros, mas decorre da própria Lei Fundamental, na medida em que esta considera **inafiançável e insuscetível de graça ou anistia**, por sua manifesta gravidade e potencialidade lesiva, o “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” (CF/88, art. 5º, XLIII), bem como firma **em prol da família o dever do Estado de especial proteção** (CF/88, art. 226), e, em relação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 176-45.2012.6.24.0013

às crianças e adolescentes a obrigação da sociedade e do Estado de proteção com absoluta prioridade (CF/88, art. 227).

É nesse ponto, portanto, que a intervenção da Justiça Eleitoral se revela autorizada, ou seja, **nos casos em que o exercício das liberdades e garantias se transformem em irregularidades, ilícitudes, abusos ou excessos vulneradores das normas constitucionais e infraconstitucionais.**

Adiciona-se que a intromissão judicial deve ter por escopo a garantia da lisura e equilíbrio da disputa eleitoral, de modo a preservar as discussões em padrões morais e éticos permitidos e elevados, proporcionando ao eleitor as condições necessárias ao livre exercício da cidadania, representado pelo direito democrático de escolha dos seus representantes para ocuparem os respectivos cargos nos Poderes Executivo e Legislativo.

Pois bem. Traçadas essas balizas normativas e retornando aos autos desta Representação, observa-se que o Representado Lucas de Oliveira, candidato ao cargo de Vereador em Florianópolis-SC, conforme documentação acostada escolheu como uma de suas propostas de campanha a “descriminalização da maconha” (fls. 42). Este fato, conforme acima demonstrado, por si só não caracteriza conduta ilícita, nos termos firmados pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a conduta do candidato na realização da propaganda eleitoral, ao menos em uma análise perfunctória dos elementos fáticos e jurídicos trazidos com a inicial, deixa entrever sério desbordamento dos limites aceitáveis e adstritos ao âmbito da mera liberdade de pensamento e opinião.

A confecção e distribuição de material de campanha com clara alusão ao consumo de determinado tipo de entorpecente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 176-45.2012.6.24.0013

proibido - maconha, e com visível destaque (parece que a propaganda é da própria droga e não da discussão sobre a liberação), bem como a distribuição de *“folheto onde consta impressa a imagem da planta da qual são extraídos canabióides para a elaboração da droga psicoativa, acompanhado de um brinde (kit) em cujo interior o eleitor encontra várias ‘sedinhas’, todas marcadas com o número e nome do candidato, seguidos do cargo que aspira (vereador), além da inscrição ‘PRESIDENTE THC’, numa referência clara ao princípio ativo da droga (THC – tetrahydrocannabinol)”*, materializa e constitui mensagem incentivadora do uso da referida droga, como destacou o Dr. Promotor de Justiça Eleitoral, e que *“acaba por estimular o consumo e distribuição da substância entorpecente entre adolescentes, pessoas ainda em pleno desenvolvimento mental e social e que, justamente em razão desta circunstância, gozam de proteção integral do Estado.”* (fls. 04)

E a recepção e compreensão dessa mensagem/propaganda irregular pelo público (uso de maconha), no caso em exame, está demonstrada pela documentação acostada que revela a existência de inúmeras denúncias encaminhadas à central de atendimento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina pedindo providências (190 – fls. 11/43), além da constatação do emprego de adolescentes para a distribuição do material de campanha do Representado, juntamente com a entrega de “sedinhas” típicas para o consumo da droga, como se extrai do termo de declarações de Zaira Teresinha Wagner, professora (fls. 35/36).

Os fatos, diga-se, vêm se repetindo mesmo após a notificação anterior do candidato, conforme se observa às fls. 28/30.

Oportuno lembrar que liberdades e direitos andam de mãos dadas com limites e responsabilidades.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 176-45.2012.6.24.0013

Enfim, os documentos acostados e as fotos de adolescentes flagrados em rua onde situado Colégio com grande público dessa faixa etária, no Centro da Capital (fls. 21 e mídia de fls. 43), fazendo campanha para o candidato Representado com a distribuição de seus "santinhos" contendo em grande destaque a folha da maconha como símbolo e, ainda, a distribuição de folhas de seda para o uso da droga (conduta vedada nos termos do art. 9º, § 3º da Resolução TSE n. 23.370/2011), impõe o reconhecimento de que a propaganda realizada extravasa os limites da liberdade constitucional, além de estabelecer desequilíbrio em relação aos demais candidatos, e pode dar azo à incidência de normas como o art. 33, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, art. 224-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97, daí resultando demonstrado o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora*, de seu turno, resulta evidente, na medida em que a continuidade destas condutas possibilitam a reiteração do descumprimento da legislação eleitoral no âmbito da propaganda, em desprestígio do equilíbrio de forças e lisura do material de campanha que deve permear a disputa eleitoral.

Como bem asseverou o representante do *Parquet*, a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu ser a "marcha da maconha" expressão do direito à reunião e livre expressão do pensamento não autoriza ninguém a estimular, incitar ou incentivar o seu consumo.

Isto posto, diante do quadro emoldurado, e com fundamento no poder de polícia outorgado pela legislação em sede de fiscalização da propaganda eleitoral (art. 41 e §§, da Lei n. 9.504/97), **DEFIRO A LIMINAR** postulada pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar ao Representado, até decisão final deste feito, que:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 176-45.2012.6.24.0013

- 1) se abstenha de promover a distribuição de material gráfico que contenha o símbolo da folha da droga vulgarmente conhecida como "maconha", de qualquer forma e em qualquer artefato, ou ainda, faça alusão expressa ou subliminar ao consumo de substância entorpecente em qualquer tipo de propaganda, como a frase "Bota um da Massa", ressalvada a possibilidade de manifestação de sua proposta de "descriminalização da maconha" (como consta às fls. 42), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 2) se abstenha de distribuir brindes (papelotes de seda) em sua campanha eleitoral (art. art. 9º, § 3º da Resolução TSE n. 23.370/2011);
- 3) se abstenha de utilizar adolescentes para a distribuição de seu material de campanha.

Defiro, ainda, a busca e apreensão de todo o material impresso, placas e outros artefatos de campanha do Representado que contenham o símbolo da droga vulgarmente conhecida como "maconha", ou imagens ou frases que façam referência ao consumo da substância entorpecente, o qual deve ser cumprido na sede da Coligação ou Partido responsável por sua candidatura, com as cautelas legais e efetuando-se a busca de maneira a não molestar os presentes mais do que o indispensável para o êxito da diligência. Observo, ainda, que a diligência deve observar o preceito constitucional



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
13ª Zona Eleitoral – Florianópolis/SC

AUTOS: REPRESENTAÇÃO N. 176-45.2012.6.24.0013

insculpido no art. 5º., inciso XI, da Constituição da República de 1988, lavrando-se termo circunstanciado e armazenando-se o material recolhido em local apropriado determinado pela Sra. Chefe do Cartório Eleitoral, até nova determinação deste Juízo.

Expeça-se o competente mandado, que deverá ser cumprido por dois servidores. Cumprida a liminar, determino a notificação do Representado para, querendo, oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Florianópolis, 6 de setembro de 2012.



Luiz Felipe Siegert Schuch
Juiz da 13ª Zona Eleitoral